



PARECER JURÍDICO – LT/2020

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 1103.01/2020 - SME

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSESSORIA E INFRAESTRUTURA EDUCACIONAL, COM ENFOQUE NO SUPORTE AO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE OBRAS DO PAR SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MADALENA-CE.

RELATÓRIO

Trata-se o presente de exame e parecer, acerca da legalidade da modalidade dispensa de licitação, fundamentada no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal nº 8666/93, autorizada no dia 21 de janeiro de 2020 pela Secretaria de Educação deste Município à Comissão Permanente de Licitação, cuja finalidade é a contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e infraestrutura educacional, com enfoque no suporte ao acompanhamento das ações de obras do PAR de responsabilidade da Secretaria de Educação do Município de Madalena-CE.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.



Entretanto, a Administração também pode quebrar a rigidez do processo licitatório para casos especiais de compra sem desprezar os princípios de moralidade e da isonomia. A contratação por meio da dispensa de licitação deve limitar-se a aquisição de bens e serviços indispensáveis ao atendimento da situação de emergência e não qualquer bem ou qualquer prazo, que no caso, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 24 É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica nos incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;**
- III – justificativa do preço;**
- IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.**

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua



importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93, conforme justificativas de fl. 55. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a órgãos públicos, tendo a empresa **TR ARQUITETURA E ASSESSORIA EIRELI**, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado, fl. 10.

A prestação de serviço disponibilizado pela Pessoa Jurídica supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

DAS COTAÇÕES

Buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, o Setor de Divisão de Compras solicitou a Cotação de Preços.

Assim, diante do exposto nos documentos fl. 10, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração igual a R\$ 17.373,33 (dezesete mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e três centavos).

O menor valor ofertado foi de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) pela contratação do objeto, formalizado através de proposta da empresa **TR ARQUITETURA E ASSESSORIA EIRELI**, solicitada pelo setor de Divisão de Compras do Município, quando da pesquisa e comparação de preços praticados com a Administração Pública.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado, fl. 10, uma vez que o valor médio ficou em R\$ 17.373,33 (dezesete mil,



trezentos e setenta e três reais e trinta e três centavos) e a proposta da empresa **TR**
ARQUITETURA E ASSESSORIA EIRELI, em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferí-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

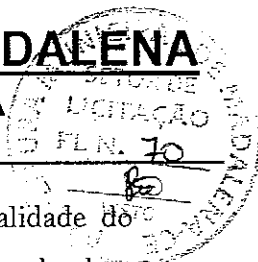
A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.



Em relação ao preço, verifica-se ainda, que está compatível com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, conforme cotação de preços de fl. 10, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, foi juntada aos autos a Carta Contrato – Minuta às fl. 62/65.

CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, contratar a referida Pessoa Jurídica, relativamente ao fornecimento do serviço em questão, é decisão discricionária da Gestão, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise desta Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

É o nosso parecer.

S.M.J

Madalena- CE, 11 de março de 2020.

Francisco Lucas Mesquita dos Santos
Procurador Adjunto do Município
OAB/CE 38.717